



Número: **0600338-28.2020.6.11.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CARLOS AMADEU SIRENA PREFEITO (REPRESENTANTE)	PATRICIA QUESSADA MILAN (ADVOGADO) NATHALIA MESSIAS JUNGLAUS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 FLAVIO VALERIO PREFEITO (REPRESENTADO)	
N. DE F. B. DALPIAZ (REPRESENTADO)	
GIRALDELLI E JOSE GIRALDELLI LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23805 143	27/10/2020 10:17	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-28.2020.6.11.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CARLOS AMADEU SIRENA PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA QUESSADA MILAN - MT7131, NATHALIA MESSIAS JUNGLAUS - MT26567/O
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 FLAVIO VALERIO PREFEITO, N. DE F. B. DALPIAZ, GIRALDELLI E JOSE GIRALDELLI LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral com pedido de Liminar, proposta pela Coligação "Juara em boas Mãos" em face da Coligação "Juara do Futuro", pela prática de propaganda eleitoral irregular, na afixação de adesivos do Candidato a Prefeito "Flavinho" e Vice "Junior Dalpiaz" em veículos supostamente pertencentes a empresas.

Aduziu a Coligação representante, que os representados estavam utilizando veículos da empresa para patrocinar a campanha dos referidos candidatos, o que seria vedado por tratar de pessoa jurídica, classificando ainda os veículos como bem de uso comum.

Foram juntadas aos autos, fotografias da propaganda eleitoral combatida.

A tutela provisória foi indeferida, em razão de não haver provas concretas da propaganda irregular.

A defesa, na contestação, alegou que os dois veículos apresentados no conjunto probatório, não pertencem a nenhuma das empresas indicadas na inicial, salientando que um dos veículos nem pertence a pessoa jurídica, e requerendo a condenação da representante por litigância de má-fé.

O representante do Ministério Público Eleitoral, manifestou pela improcedência, salientando que apenas uns dos veículos está registrado em nome de pessoa jurídica, refletindo apenas na manifestação de apreço do seus proprietários, não podendo ser entendido como financiamento de campanha.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela defesa sobre as empresas, não merece prosperar, tendo em vista que tais empresas, ao que consta nos autos, pertencem ou pertenciam a familiares dos candidatos da coligação representada, o que poderia gerar equívoco quando da qualificação do polo passivo, razão pela qual rejeito essa preliminar.

Após análise dos autos, verificou-se tratar de propaganda em forma de adesivo em um veículo pertencente a pessoa jurídica, ao que tudo indica, diversa das constantes no polo passivo, e outro pertencente a pessoa física.

Embora um dos veículos seja pertencente a pessoa jurídica, não restou comprovado prova de financiamento de campanha por parte da pessoa jurídica, tanto na doação de bem, quanto na possível confecção de material de campanha, alegado pela representante.



Em relação a possível classificação do veículo particular ou ainda que pertencente a alguma empresa, como bem de uso comum, não restou caracterizado, uma vez que tal classificação somente poderia ser aplicada quando o bem é de acesso geral da população, o que poderia ser aplicado ao estabelecimento comercial, ao táxi, aos ônibus circulares, mas não ao veículo, tanto particular quanto o pertencente à alguma empresa particular.

Nesse sentido, o § 2 do art. 19 da Res. TSE 23.610, senão vejamos

Art. 19

.....

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37,4º). § 30 Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 50).

A Jurisprudência do Colendo TSE, no mesmo sentido:

Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Bem particular de uso comum. Art. 37, caput, da Lei 9.504/97. Táxis. Carreata. Provimento. 1. Os táxis, ainda que bens particulares, são considerados de uso comum, sendo vedada sua utilização para afixação de propaganda eleitoral. Precedente. 2. Contudo, a mera participação de candidato em carreata de táxis sem que tenha sido afixada propaganda nos veículos não constitui a propaganda eleitoral irregular de que trata o art. 37, caput, da Lei 9.504/97. 3. Recurso especial eleitoral provido”.

(Ac. de 28.4.2015 no REspe nº 76996, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

É sabido ainda, que a propaganda eleitoral é vedada em veículos prestadores de serviços públicos e não prestadores de serviços particulares, inclusive esse o entendimento jurisprudencial do TSE, senão vejamos

...] São permitidas a confecção, a distribuição e a utilização de *displays*, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporcionam vantagem ao eleitor. O uso desses instrumentos de propaganda eleitoral viabiliza a comunicação entre o candidato e o eleitor durante as eleições, que não deixa de ser uma festa cívica. **A proibição se aplica somente para o caso de veículos automotores prestadores de serviços públicos, para que se atenda o espírito da Lei nº 11.300/2006. [...].”**

(Res. nº 22.247, de 8.6.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Outro fato que merece destaque, como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que não se trata de grande empresa, sendo que em pequenos municípios a pessoa jurídica acaba se confundindo com a pessoa física, que utilizam os bens em prol uma da outra.

Face ao exposto, ratifico a liminar, e julgo **improcedente** a presente representação, mas deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé requerida pela representada, por entender que não estão presentes os requisitos para sua aplicação.

Cumpra-se.

Intime-se.



Juara-MT, 27 de outubro de 2020.

JULIANO HERMONT HERMES DA SILVA
Juiz Eleitoral

